

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA - IPMC****Atos Oficiais****Resoluções**

Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

RESOLUÇÃO Nº 363, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS REGRAS DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO IPMC – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA

JOSE ROBERTO SETIN, Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC, no uso de suas atribuições legais e após aprovação do Comitê de Investimentos (reunião 17/06/2025) e Conselho FISCAL (reunião 30/07/2025) e Conselho DELIBERATIVO (reunião 31/07/2025) na sede do IPMC resolve disciplinar o **REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E FUNDOS DE INVESTIMENTOS** conforme segue.

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º - O objetivo do presente regulamento é definir regras para o credenciamento de instituições financeiras e fundos de investimentos autorizados pelo Banco Central e/ou Comissão de Valores Mobiliários, para receber recursos financeiros referentes aos ativos garantidores do plano de benefício do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC.

§ 1º - Para Fundos de Investimentos, devem ser credenciados o Administrador, o Gestor e o Distribuidor do Fundo.

§ 2º - Em se tratando dos Agentes Autônomos, deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas pela CVM/ANCORD e SPREV.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para fins deste regulamento, considera-se credenciada a instituição financeira ou o fundo de investimento que, após o processo de credenciamento efetuado pelo Comitê de Investimentos do IPMC, devidamente homologado, passará a compor o banco de dados do Instituto de Previdência dos Municipiários Catanduva - IPMC.



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

CAPÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º - Para a Instituição Financeira se submeter ao processo de credenciamento, deverá obrigatoriamente:

I – Para o Administrador, apresentar os seguintes documentos:

- a) Solicitação, em folha timbrada e devidamente assinada, do credenciamento da Instituição Financeira na categoria de Administrador;
- b) Ato de registro ou autorização expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil ou órgão competente;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, de inexistência de suspensão, inabilitação ou condenação pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil;
- e) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, de conhecimento da Política de Investimentos do IPMC e Código de Ética do IPMC;

II – Para o Gestor, apresentar os seguintes documentos:

- a) Solicitação em folha timbrada e devidamente assinada do credenciamento da Instituição Financeira na categoria de Gestor;
- b) Ato de registro ou autorização expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil ou órgão competente;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d) Contrato Social ou Estatuto Social;



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

- e) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, de inexistência de suspensão, inabilitação **ou** condenação pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil;
- f) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, de conhecimento da Política de Investimentos do IPMC e Código de Ética do IPMC;
- g) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, de possuir *compliance* atuante;
- h) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, de enquadramento no art. 21 da Resolução CMN nº 4963/2021;
- i) Código de Ética e Conduta vigente;

III – Para o Custodiante de título público, apresentar os seguintes documentos:

- a) Solicitação em folha timbrada e devidamente assinada, do credenciamento da Instituição Financeira na categoria de Custodiante;
- b) Ato de registro ou autorização expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil ou órgão competente;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, de inexistência de suspensão, inabilitação **ou** condenação na Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil;
- e) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, de conhecimento da Política de Investimentos do IPMC e Código de Ética do IPMC;

IV – Para o Distribuidor, apresentar os seguintes documentos:



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

- a) Solicitação em folha timbrada e devidamente assinada, do credenciamento da Instituição Financeira na categoria de Distribuição;
- b) Ato de registro ou autorização expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil ou órgão competente;
- c) Comprovação que todos os Agentes Autônomos de Investimentos estão com a certificações validadas junto à ANCORD ou ANBIMA, nas situações exigíveis;
- d) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) Contrato Social ou Estatuto Social;
- f) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, de inexistência de suspensão, inabilitação ou condenação na Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil;
- g) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, de conhecimento da Política de Investimentos do IPMC e Código de Ética do IPMC;
- h) Contrato de distribuição firmado com Administrador do fundo que está distribuindo, quando não se tratar de distribuição própria.

V – Para Corretora, apresentar os seguintes documentos:

- a) Solicitação em folha timbrada e devidamente assinada, do credenciamento da Instituição Financeira na categoria de Corretora;
- b) Ato de registro ou autorização expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil ou órgão competente;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

- d) Contrato Social ou Estatuto Social;
- e) Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Falência e Concordata);
- f) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, contendo a informação se a corretora é ou não *dealer* do Tesouro Nacional;
- g) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, de inexistência de suspensão, inabilitação **ou** condenação na Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil;
- h) Declaração, em folha timbrada e devidamente assinada, de conhecimento da Política de Investimentos do IPMC e Código de Ética do IPMC;

Art. 4º - Para o Fundo de Investimento se submeter ao processo de credenciamento, deverá obrigatoriamente apresentar:

- a) Questionário ANBIMA Padrão *Due Diligence* para Fundos de Investimentos – Seção 2 / Anexo I, preenchido, atualizado e devidamente assinado pelos responsáveis pela instituição financeira;
- b) Último regulamento;

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - O Credenciamento de Instituição Financeira não implicará, para o IPMC, em qualquer hipótese, na obrigatoriedade de aplicação ou adesão a nenhum fundo



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

de investimento ou ativo financeiro emitido, administrado, gerido ou distribuído pela credenciada.

Art. 6º - O IPMC poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares das Instituições Financeiras.

Art. 7º - As regras constantes neste Regulamento poderão ser alteradas a qualquer momento por modificações no mercado financeiro e de capitais, legais ou a interesse do IPMC.

Art. 8º - O IPMC disponibilizará publicação com a relação de todas as Instituições Financeiras e fundos credenciados no seu site.

Art. 9º - As Instituições Financeiras e fundos credenciados deverão iniciar um novo processo de credenciamento, preferencialmente 60 dias antes do término do credenciamento atual.

Art. 10º – O credenciamento terá validade de 24 meses, contados a partir da emissão do Termo de Credenciamento, expedido pelo IPMC, sendo necessário, após esse período, um novo credenciamento.

Parágrafo Único: o Termo de Credenciamento é o documento pelo qual se formaliza a relação entre o IPMC e a unidade credenciada, demonstrando o cumprimento das condições de sua habilitação e aptidão para intermediar ou receber as aplicações dos recursos.

Art. 11º - Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser disponibilizado por meio do site do IPMC, com acesso a todos os servidores,



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva
Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

participantes e interessados e eventuais casos omissos deverão ser dirimidos pelo
Comite de Investimentos.

Art. 12º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, 01 de
agosto de 2025

JOSE ROBERTO SETIN

Diretor Superintendente
Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva